Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
247
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015981-91.2001.8.19.0014

JUÍZO DE ORIGEM: **NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
APELANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
APELADA: **VASA VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, em execução fiscal fundada em ICMS dos exercícios de 1998, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução de mérito.
2. O Juízo de origem acolheu exceção de pré-executividade, declarando a prescrição intercorrente diante da paralisação do feito por longo período.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando a existência de parcelamento do débito e o momento de reinício da contagem do prazo prescricional.
4. Analisar se a paralisação do processo decorreu de inércia da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O parcelamento do crédito tributário configura causa de interrupção do prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula 653 do STJ.

6. O prazo prescricional volta a fluir integralmente a partir do inadimplemento do acordo celebrado pelo contribuinte.

7. No caso, o inadimplemento ocorreu em 2005, iniciando-se, a partir de então, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial.

8. A Fazenda Pública permaneceu inerte por aproximadamente 15 anos, somente voltando a se manifestar nos autos em 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 14/05/2026 18:03:51
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
248
Carimbado Eletronicamente

9. Evidenciada a desídia do Exequente, não sendo aplicável, na hipótese, a sistemática do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de situação regida pelo inadimplemento de parcelamento.

10. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal consolidada no sentido de que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida diante da inércia prolongada após o rompimento do parcelamento.

11. Inexistência de causa suspensiva ou interruptiva apta a afastar a prescrição reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença.

Tese de julgamento: "1. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, que recomeça integralmente a partir do inadimplemento. 2. A inércia da Fazenda Pública por prazo superior a cinco anos após o descumprimento do parcelamento configura prescrição intercorrente. 3. A sistemática do art. 40 da LEF não se aplica quando a prescrição decorre do inadimplemento de parcelamento."

Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CTN, art. 174, parágrafo único, IV; Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC/2015, arts. 487, II, e 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.922.063/PR; AgInt no REsp 1.461.208/SC; AgRg no REsp 1.284.357/SC; TJRJ, Apelação 0128718-70.2024.8.19.0001; Apelação 0008884-29.2009.8.19.0024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em epígrafe entre as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VASA VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, visando à cobrança de débitos fiscais referente ao ICMS dos exercícios de novembro e dezembro do ano de 1998, no valor total de R$ 36.584, 99 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), lastreada em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 2001/002.286-9, no índex 02.

O Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade da Executada e julgou o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II e art. 924, V,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

ambos do Código de Processo Civil, conforme sentença de índex 196, proferida nos seguintes termos:

> *"[...]*
>
> *Desta feita, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica a fim de evitar que o contribuinte do tributo seja eternamente cobrado, culminando-se assim na caracterização da prescrição intercorrente.*
>
> *Dessa forma, considerando que o título executivo, no momento do ajuizamento da ação, ostentava a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, o que confirmava o inadimplemento da obrigação pelo devedor, tendo dado causa à instauração da demanda, deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários de sucumbência.*
>
> *Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, na forma acima fundamentada, bem como em custas em razão da dispensa legal.*
>
> *Ante o exposto, DECLARO de ofício a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos aqui cobrados, o que faço com fundamento nos Arts.487, II e 924, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, determinando ao exequente que promova a baixa da dívida em seus assentamentos.*
> *Havendo apelação tempestiva, intime-se o apelado para contrarrazões e subam os autos ao TJRJ após a devida certificação. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se."*

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, tempestivamente, não tendo efetuado o preparo por gozar de isenção legal (id 216).

Em suas razões recursais, em índex 209, o Apelante alega, em breve síntese, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a demora no prosseguimento do feito não se deu por inércia do Estado.

Relata que a execução fiscal foi distribuída em 13/06/2001, com citação realizada em 20/09/2001, tendo o Estado peticionado nos autos em outubro de 2001, contudo, a decisão do Juízo *a quo* foi proferida apenas em 28/11/2003, mais de 02 (dois) anos depois.

Sustenta que, em novembro de 2004, manifestou-se nos autos requerendo a suspensão da execução, em razão da Executada ter aderido ao Programa de Parcelamento, nos termos da Lei nº 4246/2003.

Informa que, somente em 2021, após o Estado noticiar o descumprimento do acordo de parcelamento e requerer o bloqueio via BACENJUD no ano de 2019, o Magistrado proferiu decisão nos autos determinando a intimação do Exequente.

Argumenta que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributários, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional e, de igual modo, suspende o curso da execução fiscal, em consonância com a Súmula nº 653 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
250
Carimbado Eletronicamente

Defende a inobservância dos requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para consubstanciar a prescrição intercorrente.

Ao final, requer a reforma da sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, a fim de dar prosseguimento à demanda fiscal.

Contrarrazões apresentadas pela Executada no índex 219, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários referente ao ICMS dos exercícios de novembro e dezembro do ano de 1998, no valor total de R$ 36.584,99 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), lastreada em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 2001/002.286-9.

Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

De início, importa destacar que, para que seja configurada a prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais, deve-se observar, via de regra, o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante a comprovação da desídia da Fazenda Pública quanto à paralisação do processo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua prévia ciência e do transcurso de 1 (um) ano da suspensão para localização do devedor ou de bens penhoráveis, *in verbis:*

> *"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*
>
> *§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*
>
> *§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*
>
> *§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*
>
> *§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
251
Carimbado Eletronicamente

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Como se observa, o § 2º do dispositivo legal supramencionado impõe como condição para suspensão e arquivamento do processo a não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora.

Denota-se que o procedimento delineado pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica às hipóteses nele previstas, de modo que, no caso de parcelamento tributário, a contagem do prazo se dá de forma diversa.

No parcelamento do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional é interrompido, com base no art. 174, parágrafo único, IV do CTN e na Súmula nº 653 do STJ, **sendo reiniciado a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.** Leia-se:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...]

IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

***Súmula 653 -** O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."*

Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. I. ***A adesão ao programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte*** *(REsp n. 1.742.611/RJ, relator Ministro Herman Benjamin). II. Recurso especial conhecido e provido.* ***(STJ - REsp: 1922063 PR 2021/0040162-4, Data de Julgamento: 18/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022)***

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão ao programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. ***3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição.*** *4. Agravo interno desprovido.* ***(STJ - AgInt no REsp: 1461208 SC 2014/0145701-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2017)***

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. ***3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.*** *4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art . 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido.* ***(STJ - AgRg no REsp: 1284357 SC 2011/0140248-4, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2012)***

Compulsando os autos, é fato incontroverso que, **em 29/01/2004**, a Executada requereu parcelamento administrativo do débito (índex 28, fls. 35), o qual foi formalmente deferido em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme noticiado pela própria Procuradoria do Estado no índex 41. Na oportunidade, o Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo concedido para o cumprimento da obrigação.

Desse modo, o pedido de sobrestamento do feito foi deferido, sendo realizado **em 19/11/2004,** conforme certidão de índex 42.

Com efeito, os autos permaneceram paralisados por anos, sem qualquer movimentação e, somente em 16/05/2019, a Fazenda Pública juntou petição no índex 44, requerendo o bloqueio online de valores constantes em contas bancárias de titularidade da Executada através do sistema BACENJUD. Na ocasião, o Ente Público informou a rescisão do parcelamento por falta de pagamento e que, por cautela, estava promovendo diligências junto ao RGI, DETRAN e DENATRAN em busca de bens em nome da empresa executada.

Após a virtualização dos autos, o Magistrado proferiu despacho **em 28/01/2021,** determinando a intimação do Exequente para informar se houve o pagamento do débito ou, em caso negativo, para atualizar o seu valor (índex 59).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
253
Carimbado Eletronicamente

Assim, a Procuradoria do Estado foi regularmente intimada **em 19/02/2021** (índex 62), tendo sido certificada a sua inércia **em 27/04/2021,** momento em que o Juiz de origem proferiu decisão declarando a execução suspensa e determinando o envio dos autos ao arquivo (índex 65).

Após ser intimada da referida decisão, **em 30/04/2021**, a Fazenda Pública rapidamente se manifestou, reiterando o pedido de penhora online e apresentando o montante do débito atualizado (índex 71).

A diligência foi deferida pelo juiz de origem **em 23/03/2022** (índex 76), entretanto, a pesquisa SISBAJUD retornou negativa, não sendo encontrados valores passíveis de bloqueio nas contas da Executada (índex 81).

Ocorre que, **em 01/11/2023**, a Executada manifestou-se, requerendo que o Estado trouxesse aos autos o detalhamento do parcelamento e do processo administrativo, a fim de viabilizar a constatação do inadimplemento (índex 111).

A Procuradoria do Estado juntou aos autos os documentos requeridos **em 18/11/2023** (índex 118 e 122):

```
PRODERJ              Sistema de Dívida Ativa Estadual                PEMAGA
RDAPN60  RDATN60F       PROCURADORIA REGIONAL PR06          11:18  17/11/2023
============< Histórico  da  Certidão:  2001/002286-9 >==============  PAG. 3
  Data        Hora    Term.   Matric.       Operador   /   Atualização
----------   ------   ----   --------  ----------------------------------------
05/07/2005   11:20    0095   02917565
. PARCEL. ATRASO NOTIFICADO - EM 01/07/2005 - CDA
05/07/2005   11:21    0095   02917565
. PARCEL. CANCELADO - PROC.E14-998021/2004
15/05/2019   12:39    0011   08495533  MARIA APARECIDA GOMES CORDEIRO
. AJUIZAMENTO INTERIOR EM 25/04/2001
15/05/2019   12:39    0011   08495533  MARIA APARECIDA GOMES CORDEIRO
. AJUIZAMENTO INTERIOR EM 25/04/2001
15/05/2019   12:39    0011   08495533  MARIA APARECIDA GOMES CORDEIRO
. AJUIZAMENTO INTERIOR EM 25/04/2001
```

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o inadimplemento da obrigação pactuada se deu em 2005, momento em que se reiniciou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança judicial do crédito.

Contudo, a Procuradoria do Estado voltou a se manifestar nos autos apenas no ano de 2019, ou seja, quase 15 (quinze) anos após a ocorrência do descumprimento pelo contribuinte.

Portanto, ficou demonstrada a desídia do Exequente, sendo certo que deveria ter diligenciado no processo a partir do momento em que houve a inadimplência quanto ao pagamento do parcelamento, de modo que não é possível afastar a prescrição intercorrente reconhecida na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
254
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, apresentam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal opostos para obstar cobrança de pensão indevidamente recebida da Rioprevidência. Sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução fiscal. Insurgência do embargado. Crédito não-tributário. Prescrição quinquenal. Artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Enunciado nº 218 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Termo de confissão de dívida com acordo de parcelamento, firmado em 6/7/2016, que interrompeu e suspendeu o prazo prescricional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em programas de parcelamento diversos, que não possuem previsão normativa específica para exclusão formal, ***o prazo prescricional volta a correr a partir do inadimplemento da última parcela, independentemente de posterior reconhecimento formal*** *(REsp n. 2.135.126/PE). Prazo prescricional que voltou a fluir a partir de 11/1/2019, a partir de quando constatado o inadimplemento. Débito inscrito em dívida ativa em 17/5/2024. Execução fiscal ajuizada em 3/6/2024. Prescrição originária configurada. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* ***(0128718-70.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 11/03/2026 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)***

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. TEMA 566/STJ. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Município exequente contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, após frustradas tentativas de citação do executado e de localização de bens penhoráveis, bem como transcorrido o prazo previsto no art. 40 da LEF, sem demonstração de causa suspensiva ou interruptiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: definir se o parcelamento administrativo firmado em 2018 constitui causa interruptiva da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal; e determinar se, à luz do art. 40 da LEF e do Tema 566/STJ, restou configurada a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 40 da LEF determina que, frustradas a citação ou a localização de bens, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão de um ano seguido do prazo prescricional quinquenal, independentemente de manifestação da Fazenda ou do juízo, conforme fixado pelo STJ no Tema 566.

A intimação prévia da Fazenda, exigida pelo §4º do art. 40 da LEF, foi regularmente realizada, garantindo-se o contraditório e observando-se o entendimento consolidado pelo IRDR nº 0034297-33.2020.8.19.0000 (Aviso TJ nº 41/2023).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
255
Carimbado Eletronicamente

O parcelamento noticiado pelo Município, celebrado em 2018, configura reconhecimento da dívida e interrompe a prescrição, mas o inadimplemento da primeira parcela restabelece imediatamente o curso do prazo prescricional, retomado a partir da ciência do descumprimento.

O fato de o parcelamento ter sido comunicado ao juízo apenas em 2024 não impede a fluência da prescrição, pois o retorno do prazo prescricional ocorre no momento do inadimplemento, independentemente de comunicação judicial.

A ausência de bens penhoráveis e a inércia eficaz da Fazenda ao longo dos anos reforçam a consolidação da prescrição intercorrente, especialmente diante da inexistência de causa idônea a interrompê-la ou suspendê-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prescrição intercorrente se configura automaticamente após o período de suspensão e do quinquênio seguinte, inexistindo causa interruptiva ou suspensiva válida. ***(0008884-29.2009.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 27/01/2026 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)***

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ISS. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir: (I) se houve violação ao art. 10 do CPC (vedação à decisão surpresa); e (II) se ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve violação ao art. 10 do CPC, pois o MUNICÍPIO foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente e efetivamente o fez.

4. Para que seja configurada a prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais, se faz necessário, via de regra, a observância ao disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), mediante a comprovação da desídia da Fazenda Pública quanto à paralisação do feito pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua prévia ciência e do transcurso de 1 (um) ano da suspensão para localização do devedor ou de bens penhoráveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
256
Carimbado Eletronicamente

5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ressalva que o procedimento delineado pelo supratranscrito art. 40 da Lei n. 6.830/80 somente se aplica às hipóteses nele previstas, de modo que, no caso de parcelamento tributário, a contagem do prazo se dá de forma diversa.

6. No caso de parcelamento do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional é interrompido, com fulcro no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e no Enunciado Sumular n. 653/STJ, sendo reiniciado a partir da data do vencimento da última parcela ajustada, pelo contribuinte.

7. No caso em tela, a demanda foi proposta em 2008 e o parcelamento realizado em junho de 2010. De acordo com os documentos, o montante total da dívida à época era de R$ 29.282,25, que seria quitado em 60 parcelas de R$ 488,04, sendo certo que a primeira parcela estava prevista para o dia 30 de junho de 2010 e a última, para o dia 30 de maio de 2015.

8. Para a cobrança do saldo remanescente, o prazo prescricional voltou a correr a partir do dia 30 de maio de 2015 e se encerrou, por conseguinte, em maio de 2020, restando manifestamente caracterizada a prescrição intercorrente.

9. Ao longo dos anos de tramitação do processo executivo, o MUNICÍPIO se limitou a promover andamento meramente horizontal ao feito e não vertical, reiterando os mesmos requerimentos realizados desde o princípio e que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional (Tema n. 568/STJ).

10. O transcurso do prazo não decorreu de atuação morosa do Poder Judiciário (Súmula 106/STJ), mas sim da inércia do próprio exequente.

11. A promoção de diligências infrutíferas não suspende ou interrompe o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível (STJ - AgInt no AREsp: 2294113 DF 2023/0042106-8).

IV. DISPOSITIVO

12. Conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença. ***(0001467-51.2008.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 22/05/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)***

Portanto, não merecem prosperar as alegações feitas pela Procuradoria do Estado em sede de apelação, razão pela qual deve ser mantida sentença que reconheceu a prescrição intercorrente nos autos da presente execução fiscal.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ